

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023, formulada pela EMPRESA: ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 06.159.080/0001-09.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que esta Secretaria envidou todos os esforços necessários, com estudos e pesquisas, a fim de elaborar um termo de referência adequado ao objeto do certame, objetivando garantir o interesse público e a proteção dos cidadãos do Município de Niterói, ressalta-se ainda, que o presente Edital fora devidamente analisado pelo órgão consultor e jurídico da Municipalidade, a PGM, bem como eminentes órgãos de controle, sendo certo que todas as recomendações, retificações e adequações foram promovidas nos exatos termos exarados constantes nos Pareceres e Notas Técnicas emitidos.

Entretanto, houve a interposição de impugnação ao Edital de Concorrência Pública, mediante a alegação de exigências edilícias ilegais e contrárias ao entendimento jurisprudencial administrativo, que restringem o caráter competitivo do certame, quais sejam:

1 - ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA FORNECIDA PELO INEA PARA FINS HABILITATÓRIO;

2 - ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO;

3 - EXIGÊNCIA INDEVIDA DE UM QUANTITATIVO MÍNIMO PARA QUE AS EMPRESAS LICITANTES COMPROVEM SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

Por fim, requer o julgamento pela procedência da impugnação para que: seja realizado revisão do Edital e consequente exclusão da exigência de registro do licitante no Conselho Regional de Química – CRQ para fins de habilitação, devendo ser exigido apenas após homologação da vencedora; seja realizado a revisão do edital para que exclua a exigência para apresentação de licença ambiental para fins de habilitação, devendo apenas, caso queira, passe a exigir uma declaração das licitantes se obrigando a apresentarem a licença ambiental no momento oportuno; seja retificado o edital passando a exigir apenas a comprovação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, o que não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas, :

Inicialmente, insta consignar, que tais exigências não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

De igual modo, cumpre esclarecer que, os aspectos exigidos acerca da Habilitação Jurídica da empresa, que se encontram devidamente previstos no item 6 do Edital, não devem ser confundidos com os requisitos de Qualificação Técnica, que se encontram devidamente discriminados no item 6.5 do Edital, e ora, abaixo transcritos:

“6 - DA FASE DE HABILITAÇÃO

6.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.1 Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade e CPF dos sócios ou dos diretores;
- b) Registro Comercial, no caso de empresário pessoa física;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- f) A sociedade simples que não adotar um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092, deverá mencionar, no contrato social, por força do art. 997, inciso VI, as pessoas naturais incumbidas da administração;
- g) Ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto com a ata da assembleia de aprovação, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.764/71, em se tratando de sociedade cooperativa.”

(....)

“6.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) registro ou inscrição no Conselho Profissional de Classe, a fim de que a experiência do quadro técnico se dê por meio de atestado de capacidade técnica que comprove à execução em serviços com características semelhantes ao objeto licitado, na forma do art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e Súmula 263 do TCU.
- b) A empresa contratada disponibilizará no mínimo 45 (quarenta e cinco) profissionais, que deverão comparecer nos locais indicados pela SMARHS e pelo período cabível à realização do trabalho. Os colaboradores deverão:
 - b.1)** Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos no momento da contratação; e
 - b.2)** Apresentar declaração de que não possui antecedentes criminais.
- c) A Contratada deverá apresentar encarregados e/ou supervisores com quantitativo suficiente, não exclusivos ao contrato, que farão a fiscalização e o acompanhamento das atividades.
- d) Critérios para seleção da equipe:

Descrição dos critérios para a seleção da equipe	
Gestor	Ensino superior completo com experiência comprovada em gestão
Agente Ambiental	Ensino médio completo
Analista Ambiental	Ensino superior completo na área ambiental (Biologia, Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Agrícola, Geologia e áreas afins.)

Assistente Administrativo	Ensino médio completo
Vigilante	Ensino médio completo
	Curso específico de segurança privada
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo

d.1) Os cargos descritos no item (d), deverão ser exclusivos ao contrato.

d.2) As parcelas de maior relevância se encontram seguir elencados:

Atividades	RELEVÂNCIA (>4%)
Apoio a organização de eventos	MENOR RELEVÂNCIA
Planejamento de ações a serem desenvolvidas nas visitas e nas atividades de educação ambiental	MENOR RELEVÂNCIA
Liderança de projetos	MENOR RELEVÂNCIA
Atendimento e prestação de apoio aos visitantes	MAIOR RELEVÂNCIA
Monitoramento da visitação na UC	MAIOR RELEVÂNCIA
Atendimento de primeiros socorros	MENOR RELEVÂNCIA
Guiamento de escolas e visitantes em atividades de educação ambiental	MAIOR RELEVÂNCIA
Realização de palestras em instituições públicas e privadas	MENOR RELEVÂNCIA
Atuação nas atividades de educação ambiental	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio aos programas desenvolvidos nas UCs	MENOR RELEVÂNCIA
Manutenção da limpeza do ambiente de visitação	MENOR RELEVÂNCIA
Auxílio na reposição de materiais faltantes nas atividades de educação ambiental e visitação	MENOR RELEVÂNCIA
Coordenação da equipe para a execução de tarefas cotidianas	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio à promoção de gestão participativa com as diversas autarquias envolvidas com a UC	MENOR RELEVÂNCIA
Fomento à parcerias institucionais	MENOR

	RELEVÂNCIA
Elaboração de relatórios de atividades a partir da coleta e sistematização das informações de campo, repassando-os à chefia da Unidade de Conservação	MAIOR RELEVÂNCIA
Fomento e apoio aos programas de voluntariado	MAIOR RELEVÂNCIA
Assessoramento ao gestor no cumprimento das demandas e no planejamento das atividades da UC	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio à viabilização de parcerias institucionais	MENOR RELEVÂNCIA
Realização de rotinas administrativas visando à execução das demais atribuições	MENOR RELEVÂNCIA
Realização de levantamento dos materiais de campo	MENOR RELEVÂNCIA
Solicitação de reforços necessários para ocorrências que não estão dentro das capacidades da equipe	MENOR RELEVÂNCIA
Manutenção da salubridade da UC para os visitantes e funcionários	MENOR RELEVÂNCIA
Controle de materiais de abastecimento da unidade de conservação onde estiver lotado	MENOR RELEVÂNCIA
Acompanhamento do desenvolvimento de ações de reflorestamento, controle de incêndios, entre outras	MENOR RELEVÂNCIA
Coordenação das equipes responsáveis pelas ações de monitoramento e conservação do parque	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio as operações de fiscalização ambiental e de Defesa Civil nas ucs e suas zonas de amortecimento	MAIOR RELEVÂNCIA
Realização de vistorias preventivas	MAIOR RELEVÂNCIA

Recebimento e encaminhamento de denúncias	MENOR RELEVÂNCIA
Prevenção e combate a incêndios florestais	MENOR RELEVÂNCIA
Resgate de fauna	MENOR RELEVÂNCIA
Emissão de comunicações preventivas de risco de incêndios	MAIOR RELEVÂNCIA
Manejo de trilhas	MAIOR RELEVÂNCIA
Elaboração e atualização de ações voltadas para conservação da UC	MENOR RELEVÂNCIA
Acompanhamento de vistorias a fim de identificar impactos para propor alternativas para reduzi-los	MENOR RELEVÂNCIA
Planejamento de projetos e ações voltadas para a conservação da UC	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio as pesquisas científicas desenvolvidas nas UCs	MENOR RELEVÂNCIA
Realização de patrulhamento diário	MAIOR RELEVÂNCIA

6.5.2 A empresa proponente deverá apresentar comprovação de experiência prévia por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 que indiquem nome, função, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato. Será exigida:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, sendo vedado o somatório de atestados, ainda que os contratos tenham sido executados de forma concomitante, conforme Acórdãos n. 463/2015-TCU-Plenário e 505/2018-TCU-Plenário.

a.1) entenda-se como pertinente e compatível serviços de gerenciamento de mão de obra.

b) comprovação de ter a empresa gerenciado ao menos 45 de postos de trabalho,

sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do número de postos, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.

c) comprovação de ter a empresa realizado serviços de capina manual ou mecanizada em área igual ou superior a 500 m², sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do número de postos, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.

d) certificado de Limpeza e Higienização de Reservatório de Água emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ.

e) registro no Conselho Regional de Química da região de competência da sede da licitante, com o respectivo visto do CRQ III, caso o registro seja de fora do estado do Rio de Janeiro.

f) Não serão aceitas como comprovação de experiência a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Certidão de Acervo Técnico – CAT.

g) O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Disponibilizando, dentre outros documentos, e não se restringindo, a cópia do contrato e suas alterações posteriores, que deram suporte à contratação.”

Nesse momento, cabe salientar que em momento algum o edital exigiu a apresentação de Licença Ambiental, mas sim certificado de Limpeza e Higienização de Reservatório de Água emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ, ou seja, apresentação de certificado solicitada não tem qualquer correlação com apresentação de Licença Ambiental emitida pelo INEA, mas sim com a capacidade técnica operacional .

Outra argumentação levantada pelo impugnante se refere à **ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, e para tanto alega que ao se especificar a exigência de registro, restringiu-se a participação de empresas, por ser r cláusula restritiva à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Bem como, que as exigências de qualificação técnica operacional (referentes a capacidade operativa da empresa licitante) também limitam-se aos itens de maior relevância.

Ocorre que, exigir a apresentação de atestados que comprovem a aptidão do licitante não apenas é compatível com a legislação aplicável, mas suficiente para assegurar, à Administração pública, a aptidão e experiência do futuro contratado para entrega do objeto licitado, observando sua dimensão e complexidade, não havendo que se falar que em irregularidade, ilegalidade ou restrição, na qualificação técnica prevista no Edital e no Termo de Referência específica e determina que seja apresentado o **Registro no Conselho Regional de Química, já** que é dever do Administrador Público proteger a Administração principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever

exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Convém destacar que tanto a legislação vigente (art. 30, II da Lei de Licitações), quanto os tribunais permitem com certeza indubitável a solicitação de atestados destinados a comprovar a capacidade.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração. Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[.....] VII - impacto ambiental”. (Grifamos.)

Convém destacar que tanto a legislação vigente (art. 30, II da Lei de Licitações), quanto os tribunais permitem com certeza indubitável a solicitação de atestados destinados a comprovar a capacidade

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e isso lhe condiciona a obedecer às legislações pertinentes. Desta forma, conforme demonstrado acima, não resta dúvida de que a exigência dos atestados demonstra suficiente capacidade para a contratação. Evidentemente, além de promover a ampla competitividade no certame, buscou o ato convocatório assegurar um mínimo de segurança na licitação.

Uma outra questão levantada pelo impugnante é a de que houve **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE UM QUANTITATIVO MÍNIMO PARA QUE AS EMPRESAS LICITANTES COMPROVEM SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, e para tanto arguiu que: “ as interessadas devem comprovar que possuem expertise no fornecimento de mão de obra à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário apresentar atestados de capacidade técnica específicos de prestação de serviços nos quantitativos definidos no edital, sob pena de estarmos diante de cláusula que iludiria o princípio da ampla concorrência e inibiria a seleção da melhor proposta à administração.”

Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, **consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa feita, s.m.j, os questionamentos apresentado pelo impugnante de que a exigência relativa à apresentação de certificado de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica em habilitação; a exigência de registro no conselho regional química para fins de habilitação; e a exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional, configuram verdadeira restrição ao caráter competitivo, encerra-se mediante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis e contratação de serviços, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.

3º, Lei nº 8.666/93). (...)”(STF; AI 837832 MG; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe- 037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011) (destaque em negrito nosso)”

Assim sendo, se faz necessária a manutenção da exigência de apresentação de certificado de Limpeza e Higienização de Reservatório de Água emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ; de registro no conselho regional química para fins de habilitação; e a exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional.

Por todo o exposto, conheço do o recurso, e no mérito, julgo improcedente o pleito da impugnante/recorrente, razão pela qual mantêm-se os termos do Edital e o Termo de Referência, em sua íntegra.

Niterói, 16 de janeiro de 2024.

Rafael Robertson.
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS.